

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.070

Sessão do dia 07 de dezembro de 2017.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.587

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MARIZA MIRANDA THEME FILHA**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

IPTU – REMISSÃO – RECONHECIMENTO

É de ser mantida a decisão de primeira instância, que reconheceu estar o lançamento impugnado alcançado pelos efeitos da remissão, quando comprovado nos autos que a alteração cadastral que lhe deu origem foi decorrente de iniciativa do próprio contribuinte. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 98/100, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de julgar **parcialmente procedente** a impugnação apresentada por MARIZA MIRANDA THEME FILHA ao lançamento de diferenças de IPTU dos exercícios de 2002 a 2005 para o imóvel localizado na Av. Edison Passos, nº 4.150, no Alto da Boa Vista, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0.690.613-5. Referida impugnação se baseou na alegação de direito à remissão de que trata a Lei nº 2.277/94, para casos de alterações cadastrais comunicadas espontaneamente pelo sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.070

Os presentes autos se iniciaram a partir de requerimento da contribuinte para inclusão predial em terreno de sua titularidade. Após a apuração do ISS devido pela obra, os autos foram encaminhados às autoridades do IPTU, as quais, com base em documentos juntados com a inicial (entre eles plantas, certidão de RGI e licença de obras), aumentaram no cadastro a área de terreno e introduziram a área edificada, mudando a tributação para predial. Como consequência mais imediata, foi revisto na ocasião o lançamento apenas para o exercício de 2006, então corrente, que era também o de implantação dos novos dados cadastrais. Nada se falou na ocasião sobre os exercícios anteriores.

Na sequência, as autoridades do IPTU, por iniciativa própria, determinaram a seu órgão especializado em assuntos territoriais o exame dos dados cadastrais então implantados para declividade e restrições legais ao uso, variáveis que impactam no cálculo do valor venal segundo a fórmula legal para fins desse imposto. Tal órgão apurou, junto às autoridades ambientais, que não havia restrições legais a impactar o cálculo do valor venal pela fórmula legal. Mas através de exame de mapas de curvas de nível e outros itens pesquisados na ocasião, verificou que havia declividade no terreno, o que deveria gerar a respectiva redução no IPTU, através da aplicação de fator de correção sobre o dado de testado fictícia.

Incidentalmente, durante os procedimentos acima, o órgão do IPTU especializado em assuntos territoriais constatou que o sistema estava utilizando dado equivocado para a própria testada fictícia antes da aplicação dos fatores de correção. Esse equívoco consistia no uso de dados migrados de um antigo sistema do IPTU, que apontava para uma testada fictícia de apenas 2,2 m, ao passo que pela fórmula legal devia ser de 28,2 m. Sobre este último valor é que devia ser aplicado o fator de redução por acidentação, levando a um número final de 25,4 m para a testada fictícia corrigida. Foram então adotados os passos necessários à adoção do valor correto no sistema informatizado do IPTU, o que ocorreu em 2007.

Na sequência, as autoridades do IPTU reviram os lançamentos desse imposto para os exercícios de 2002 a 2005, isto é, aqueles, anteriores ao da própria implantação da inclusão predial em 2006 e ainda não alcançados pela decadência em 2007, ano da revisão dos lançamentos. Como fruto do aumento da área de terreno implantado em 2006 e da alteração de testada fictícia implantada em 2007, apuraram-se diferenças a cobrar.

A contribuinte impugnou alegando direito à remissão de tais diferenças, com base nos arts. 13 e 14 da Lei nº 2.274/94, com a redação dada pela Lei nº 2.683/98, na medida em que derivavam de dados cadastrais alterados mediante comunicação espontânea do sujeito passivo.

Em sua sucinta instrução para o julgamento de primeira instância, as autoridades do IPTU alegaram que a implantação dos fatores de declividade e testada fictícia não constituía alteração de dado cadastral.

Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ destacou que a remissão em tela é regulada pelo Decreto nº 13.813/95, cujo art. 3º, § 1º, considera haver comunicação espontânea da alteração cadastral se esta tiver origem a partir de processo regular aberto pelo sujeito passivo junto à SMF ou à SMU. Todavia, no entender da autoridade julgadora *a quo*, área de terreno constitui dado cadastral, mas testada fictícia não. Ressalte-se que a testada fictícia é calculada mediante uma fórmula legal que utiliza a área do terreno e a profundidade média do terreno.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.070

Como consequência dessas premissas, a F/SUBTF/CRJ considerou procedente a impugnação apenas no que tange à parte do imposto derivada diretamente do aumento de área de terreno, não na parte derivada da mudança de testada fictícia. Citou em seu amparo o Acórdão de nº 9.210, prolatado unanimemente por este E. Colegiado em 2006, no sentido de que a remissão em tela não se aplica às diferenças decorrentes de correção da testada fictícia.

Por fim, em sua decisão, a F/SUBTF/CRJ determinou também que, às diferenças subsistentes, devia ser aplicada a redução decorrente da declividade.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário ao E. F/CCM quanto à parte em que sucumbente a contribuinte.

Na sequência, mediante requerimento do i. Fiscal de Rendas Ivan Ascheroff, então Representante da Fazenda junto a este E. Colegiado, os autos foram encaminhados às autoridades do IPTU para cálculo dos valores a serem alcançados pela remissão determinada pelo julgamento de primeira instância. Após essa informação, voltaram os autos à Representação da Fazenda, já então redistribuídos a mim.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de julgar **parcialmente procedente** a impugnação apresentada por MARIZA MIRANDA THEME FILHA ao lançamento de diferenças de IPTU dos exercícios de 2002 a 2005 para o imóvel localizado na Av. Edison Passos, nº 4.150, no Alto da Boa Vista, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0.690.613-5. Referida impugnação se baseou na alegação de direito à remissão de que trata a Lei nº 2.277/94, para casos de alterações cadastrais comunicadas espontaneamente pelo sujeito passivo.

Conforme o douto parecer da Representação da Fazenda, com o qual estou de acordo, temos para o presente caso, que a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria De Revisão E Julgamentos Tributários foi correta ao aplicar a remissão à diferença de IPTU ocasionada pela alteração do dado cadastral de área do terreno na tributação de exercícios anteriores ao da implantação da mudança no cadastro.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.070

Conforme os arts. 13 a 15 da Lei nº 2.277/2004, com a redação dada pela Lei nº 2.683/98, possuem a seguinte dicção:

Art. 13 - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

[...]

Art. 14 - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 15 - Estende-se a remissão prevista no artigo 13 aos créditos tributários decorrentes de lançamento de tributos incidentes sobre a propriedade de unidades imobiliárias até então não registradas no cadastro imobiliário, desde que a inscrição seja promovida por via dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial ou a requerimento do contribuinte.

Por sua vez, o Decreto nº 13.813/95, que regulamentou essa hipótese de remissão, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se espontânea a comunicação dos elementos do imóvel, que venham a originar alterações cadastrais, realizada pelo contribuinte através da abertura de processo regular junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º - Entendem-se como pendentes de solução os processos nos quais não tenha havido decisão administrativa definitiva.

§ 3º - A remissão não se aplica aos processos cuja decisão administrativa definitiva tenha ocorrido antes do início dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial.

No caso o presente processo, verifica-se que esse se iniciou por ato espontâneo do contribuinte o qual juntou os documentos e plantas com dimensões do terreno, documentos esses necessários para iniciar o processo visando a mudança nos cadastros de área territorial junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.070

Finalizando, transcrevo parte do parecer da Representação da Fazenda em seu parecer, que diz:

Com base em tais premissas e considerando que, à época dos lançamentos objeto do litígio, estavam em curso Projetos de Recadastramento no Município, bem como em face da letra do § 1º do art. 3º do Decreto nº 13.813/95 e do entendimento reiterado deste E. Colegiado, há que se considerar que foi correta a decisão da autoridade julgadora *a quo* ao considerar aplicável, às diferenças de IPTU 2002 a 2005 derivadas do aumento de área territorial, a remissão prevista na Lei nº 2.277/94.

Diante desses fatos voto no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de ofício e mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MARIZA MIRANDA THEME FILHA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **DOMINGOS TRAVAGLIA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, este substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALBERTO SALEM FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR